

criada poucos anos atrás e que para o efeito estabeleceu uma delegação no Funchal, funcionando com património próprio.

Naquela linha de pensamento, a acção no futuro deveria competir a um organismo representativo da vinicultura regional.

Foram, entretanto, feitas algumas tentativas no sentido da revisão da organização do sector vinícola no seu conjunto para todo o território do País, o que naturalmente conduziu a manter a situação de transitoriedade na Madeira para ser considerada em definitivo de acordo com a reestruturação geral.

3. Também os assuntos ligados ao açúcar e ao álcool têm estado a cargo da Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA) que, para o efeito, estabeleceu igualmente uma delegação no Funchal.

O novo estatuto da AGA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 33/78, de 14 de Fevereiro, orientou-se já no sentido de restringir a sua actividade ao território do continente, não tendo, no entanto, sido encarada legalmente a solução dos problemas suscitados pela inerente transferência de funções, pessoal e património.

4. O presente diploma destina-se, pois, a permitir a transferência para um organismo especializado, a criar na Região Autónoma da Madeira, da acção que vinha sendo desenvolvida pela JNV e pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, através das suas delegações.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

Artigo 1.º São cometidas ao organismo a criar da Região Autónoma da Madeira, sem prejuízo das leis gerais da República e da competência do Ministro da República, as atribuições e competência que vinham sendo exercidas pela Junta Nacional do Vinho (JNV) e Administração-Geral do Açúcar e do Alcool, E. P. (AGA), através das suas delegações.

Art. 2.º Os funcionários que prestam serviço, a qualquer título, nas delegações da JNV e da AGA do Funchal, consideram-se ao serviço do organismo regional, com todos os seus direitos, incluindo os da antiguidade, salvo se, no prazo de cento e oitenta dias, a contar da entrada em funcionamento desse organismo, optarem por ficar a pertencer aos primitivos organismos, devendo ser colocados em qualquer serviço dos mesmos, com a situação em que se encontravam.

Art. 3.º — 1 — São transferidos para o novo organismo os direitos e obrigações emergentes da actividade da JNV e da AGA, nomeadamente os respeitantes a contratos de arrendamento.

2 — Por despacho conjunto dos Ministros da República e do Comércio e Turismo, será regulada a transmissão do património da JNV e da AGA para o organismo regional.

Art. 4.º Sempre que tal se justifique, ao organismo regional a criar será assegurada a sua representação nos órgãos de âmbito nacional com a acção no sector vitivinícola.

Art. 5.º As questões suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros da República e do Comércio e Turismo, mediante parecer do Governo Regional e da JNV ou da AGA, conforme os casos.

Art. 6.º O presente diploma entrará em vigor quinze dias após a publicação do decreto regional que criar o novo organismo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Lino Dias Miguel* — *Abel Pinto Repolho Correia*.

Promulgado em 17 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, por troca de notas de 8 de Março de 1979, que a seguir se publicam, foi concluído um acordo de supressão de vistos entre o Governo de Portugal e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 15 de Março de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *Pedro Benito Garcia*.

Lisboa, 8 de Março de 1979.

Sr. Embaixador:

Tenho a honra de acusar a recepção da nota de V. Ex.ª datada de hoje, cujo texto é o seguinte, na versão portuguesa:

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.ª que o Governo dos Estados Unidos Mexicanos está disposto a concluir com o Governo da República Portuguesa um Acordo de Supressão de Vistos nos passaportes comuns, nos seguintes termos:

1 — De harmonia com as disposições do presente Acordo, os nacionais mexicanos, qualquer que seja o lugar de procedência, poderão entrar e permanecer em Portugal por um período de três meses sem necessidade de obter previamente um visto consular, desde que sejam titulares de um passaporte válido emitido pelas autoridades mexicanas competentes.

2 — De harmonia com as disposições do presente Acordo, os nacionais portugueses, qualquer que seja o lugar de procedência, poderão entrar e permanecer nos Estados Unidos Mexicanos por um período de três meses sem necessidade de obtenção prévia de visto consular, desde que sejam titulares de passaporte válido emitido pelas autoridades portuguesas competentes.

3 — As disposições do presente Acordo não se aplicarão a:

- a) Detentores de passaportes diplomáticos ou oficiais uma vez que, pelo estatuto especial de que gozam, cada uma das Partes se reserva o direito de manter o regime de vistos correspondente;

b) Nacionais portugueses que obtenham autorização para permanecer no México por um período superior a seis meses e nacionais mexicanos que obtenham autorização para permanecer em Portugal por um período superior a seis meses;

c) Nacionais portugueses que se proponham entrar no México para exercer uma actividade remunerada ou lucrativa e nacionais mexicanos que desejem deslocar-se a Portugal com o mesmo fim.

4 — Fica estipulado que os termos do presente Acordo não eximem os nacionais de ambos os países de cumprir todas as disposições legais que existam em matéria de imigração no país de destino.

5 — As autoridades de ambas as Partes reservam-se o direito de recusar a entrada nos respectivos territórios a qualquer pessoa que considerem indesejável ou que não prove ter cumprido as leis e regulamentos a que se refere o número anterior.

6 — Cada uma das Partes compromete-se a readmitir no seu território, em qualquer momento e sem formalidades, qualquer dos seus nacionais que tenha entrado no território da outra Parte ao abrigo das disposições do presente Acordo.

7 — Qualquer das Partes poderá suspender temporariamente este Acordo por razões de ordem pública ou de segurança. A suspensão deverá ser notificada por via diplomática imediatamente à outra Parte.

8 — Qualquer das partes poderá denunciar o presente Acordo mediante pré-aviso de noventa dias.

9 — O presente Acordo entrará em vigor no dia 2 de Abril de 1979.

Se o Governo de V. Ex.^a estiver de acordo com o que antecede, o meu Governo considera que a presente nota e a nota de resposta a V. Ex.^a constituem um Acordo de Supressão de Vistos entre os Estados Unidos Mexicanos e Portugal.

Tenho o prazer de manifestar pela presente nota a concordância do Governo Português com os termos da nota de V. Ex.^a, cujos textos em espanhol e em português constituem um Acordo que entrará em vigor no dia 2 de Abril de 1979.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a, Sr. Embaixador, os protestos da minha mais elevada consideração.

João Carlos Lopes Cardoso de Freitas Cruz.

S. Ex.^a o Sr. D. Carlos Gonzalez Parrodi.

Embaixador dos Estados Unidos Mexicanos — Lisboa.

Lisboa, a 8 de Marzo de 1979.

Señor Ministro:

Tengo el honor de comunicar a Vuestra Excelencia que el Gobierno de los Estados Unidos Mexicanos

está dispuesto a concluir con el Gobierno de la República Portuguesa un Acuerdo sobre la Supresión de Visas en los pasaportes ordinarios, en los siguientes términos:

I — Con sujeción a las disposiciones del presente Acuerdo, los nacionales mexicanos, cualquiera que sea el lugar de donde procedan, podrán entrar y permanecer en Portugal por un período de tres meses, sin necesidad de obtener previamente una visa consular, siempre que sean titulares de un pasaporte válido expedido por las autoridades mexicanas competentes.

II — Con sujeción a las disposiciones del presente Acuerdo, los nacionales portugueses, cualquiera que sea el lugar de donde procedan, podrán entrar y permanecer en los Estados Unidos Mexicanos por un período de tres meses sin necesidad de obtener previamente una visa consular, siempre que sean titulares de pasaportes válidos expedidos por las autoridades portuguesas competentes.

III — Las disposiciones del presente Acuerdo no se aplicarán a:

a) Las personas que sean portadoras de pasaportes diplomáticos u oficiales ya que, por el estatuto especial a que éstas tienen derecho, cada una de las Partes se reserva el derecho de seguir observando respecto a éstas el régimen de visas correspondiente.

b) Los nacionales portugueses que obtengan autorización para permanecer en México por más de seis meses y los nacionales mexicanos que obtengan autorización para permanecer en Portugal por más de seis meses.

c) Los nacionales portugueses que se propongan entrar a México para ejercer una actividad remunerada o lucrativa y los nacionales mexicanos que deseen trasladarse a Portugal con el mismo fin.

IV — Queda convenido que los términos del presente Acuerdo no eximen a los nacionales de ambos países de cumplir todas las disposiciones legales que en materia de migración existan en el país de destino.

V — Las autoridades de ambas Partes se reservan el derecho de negar el acceso a sus respectivos territorios a toda persona que consideren indeseable o que no pueda demostrar haber cumplido con las leyes y reglamentos a que se refiere el artículo anterior.

VI — Cada una de las Partes se compromete a readmitir en su territorio, en cualquier momento y sin formalidades, a cualquiera de sus nacionales que hubiere entrado en el territorio de la otra Parte al amparo de las disposiciones del presente Acuerdo.

VII — Cualquiera de las Partes podrá suspender temporalmente este Acuerdo por razones de orden público o de seguridad. La suspensión deberá ser notificada inmediatamente a la otra Parte por la vía diplomática.

VIII — Cualquiera de las dos Partes podrá denunciar el presente Acuerdo mediante aviso que dará a la otra, con noventa días de anticipación.

IX — El presente Acuerdo entrará en vigor el día 2 de Abril de 1979.

En caso de que el Gobierno de Vuestra Excelencia encuentre aceptable esta proposición, mi Gobierno

considera que la presente nota y la nota de Vuestra Excelencia constituyen un Acuerdo entre los Estados Unidos Mexicanos y Portugal sobre Supresión de Visas.

Aprovecho la oportunidad para renovar a Vuestra Excelencia el testimonio de mi más alta y distinguida consideración.

Carlos González Parrodi, Embajador de México.

Al Ex.º Señor Doctor Embajador D. João Carlos de Freitas Cruz, Ministro de Negocios Extranjeros. Palacio das Necessidades — Lisboa.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que:

A República do Djibouti ratificou a Convenção da Aviação Civil Internacional e assinou o Protocolo sobre o Texto Autêntico Trilingue desta Convenção, em 30 de Junho de 1978;

Israel depositou, em 22 de Junho de 1978, um instrumento de aceitação do Protocolo sobre o Texto Autêntico Trilingue da Convenção sobre a Aviação Civil Internacional.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Março de 1979. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS
E TRANSFORMADORAS

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 155/79

de 6 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454 de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1423, I-1424 e I-1425, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1600 — Cartão canelado. Determinação da resistência ao esmagamento plano.

NP-1601 — Cartão canelado. Determinação da gramagem.

NP-1602 — Cartão canelado. Determinação da gramagem dos papéis constituintes.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 13 de Março de 1979. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *António José Baptista Cardoso e Cunha*, Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 7/79/M

Instituto do Vinho da Madeira

A vitivinicultura, mercê das condições naturais particularmente propícias, assume grande relevo na economia madeirense, não só pelo elevado número de trabalhadores que a ela se dedicam ou são absorvidos pelas actividades a ela ligadas, mas também pelas divisas a que conduz a exportação do vinho da Madeira, o qual serve ainda o turismo regional, pois que, no grande número de países estrangeiros onde é habitualmente consumido, constitui verdadeiro cartaz da terra de origem.

Compreende-se, assim, que desde há muito tenha sido concedido legalmente à Madeira o estatuto de região vinícola demarcada, colocando-se o seu vinho em igualdade de tratamento com os outros vinhos generosos do País, entre os quais o vinho do Porto.

Ao mesmo tempo foi estabelecido na Região um organismo especializado para a disciplina e fomento das actividades vitivinícolas, de acordo com os princípios seguidos com as demais regiões demarcadas.

Entre os vários diplomas legais em que o vinho da Madeira foi considerado em conjunto com outros vinhos de qualidade de tipo regional merecem ser referidos o Decreto n.º 1 de 10 de Maio de 1907, e a Carta de Lei de 18 de Setembro de 1908, em cujo seguimento foram publicados o Decreto de 11 de Março de 1909 e o Decreto n.º 218, de 13 de Novembro de 1913, regulamentando a produção e o comércio do vinho da Madeira e criando uma comissão de viticultura e uma comissão inspectora da exportação para a acção da disciplina a desenvolver.

Perante a evolução sofrida a nível nacional pela organização das regiões demarcadas, e em face de certas dificuldades com que, entretanto, se deparou na Madeira, decidiu o Governo, através do Decreto-Lei n.º 30 517, de 18 de Junho de 1940, confiar transitivamente a acção a desenvolver à Junta Nacional do Vinho, para o que foi criada uma delegação deste organismo no Funchal. A acção no futuro deveria competir a um organismo representativo da viticultura regional.

A situação, porém, vem sendo mantida, contrariando o previsto no referido diploma e os próprios princípios orientadores das regiões demarcadas, que tudo aconselha serem dotadas de organismos ou órgãos representativos regionais.

Há, por outro lado, a referir que vêm aumentando as exigências em grande número de mercados quanto à disciplina da produção e comercialização dos vinhos de qualidade, em que se pretende manter incluído o vinho da Madeira.

Tais exigências são particularmente importantes em relação à CEE, cuja área constitui mercado de extraordinária importância para este vinho. E com a futura adesão a essa organização, em que o País está empenhado, mais se fará sentir a necessidade de uma verdadeira reconversão em múltiplos aspectos ligados à produção e comercialização deste vinho.

Impõe-se, por tal modo, a criação de um organismo especializado para a vitivinicultura madeirense,